

Lei Orgânica ao Sr. Miguel de Souza Leal Coelho no percentual de 15% do limite legal, no valor então de R\$13.648,50, tomando sem conta na sua fixação. 1: O quantitativo de contratações irregulares; 2: A priorização durante todo o segundo ano do mandato da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da manutenção em caráter, em detrimento da nomenclatura em caráter efetivo, não tendo sido levado a cabo indispensável concurso público de forma oportuna e em toda a extensão compatível com a situação experimentada pela municipalidade em que pesa a demanda desde o início da gestão por pessoal de cunho permanente e que fez o quadro de pessoal da municipalidade que possui percentual de contratações temporárias superior aos servidores efetivos. E por fim que se determine, com base no Artigo 79 da nossa lei orgânica, que o atual prefeito proceda o levantamento da necessidade pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos para prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público, visando a nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inc XII, do Artigo 73 citado como legal. É a proposta de deliberação" O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que já tinha visto o voto em lista do relator Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, muito bem fundamentado. Mas tinha uma dúvida em relação à questão da responsabilidade quase objetiva e em relação ao estado inconstitucional, uma tese interessante, que precisava se aprofundar em relação ao Prefeito, que não assinou os contratos, com uma demanda das secretarias e nenhum outro gestor, na cadeia de responsabilidades, estava sendo também responsabilizado. Continuando, pediu vista, com a devida vênia do Conselheiro Relator Ruy Harten.

PROCESSOS PAUTADOS**(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1851548-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

O advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, no tempo regulamentar, apresentou defesa em favor da interessada, Sra. Maria Goreti Varjão, ex-prefeita do Município de Jatobá, exercício de 2017. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior apresentou a sua proposta de deliberação nos seguintes termos: "De logo, é de se destacar que a defendente centra sua linha de argumentação no fato das admissões terem sido realizadas no 1º quadrimestre do exercício de 2017, primeiro ano do mandato. Tal assertiva, contudo, merece reparo. Parte das contratações foi firmada no 2º quadrimestre de 2017. Importa divisar, antes de dar prosseguimento, que as atividades abrangidas pelas contratações em tela possuem natureza permanente. Sendo assim, deveriam, a princípio, ser objeto de concurso para o provimento de cargos efetivos. Ocorre que se trata aqui do primeiro ano do mandato. Por conseguinte, a via de que dispunha, para o atendimento das atividades corriqueiras, era a da contratação temporária. É de se destacar, então, que a interessada não contribuiu para a formação da situação limite, ou seja, o erro primevo, ausência de concurso público, não lhe pode ser atribuído. Colocado de outra maneira, os contratos temporários não se encontram maculados por ato omissivo anterior da defendente, que não deve responder pela inação da gestão anterior. Afastada a responsabilização da chefe do executivo no que concerne à não realização de concurso público, é de se verificar sua conduta no que tange à ausência da promoção de seleção pública simplificada. De imediato, é de se admitir que, embora sem os trâmites mais complexos próprios do concurso público, o processo de seleção simplificada também demanda tempo para sua realização, constituindo-se, no plano fático, obstáculo à observância do princípio da continuidade do serviço público. A urgência na prestação dos serviços públicos não pode esperar o processamento de processo seletivo com as formalidades que lhes são inerentes, ainda que na modalidade simplificada. Em julgados anteriores de minha relatoria (por todos, cito o TC nº 1751281-5) inclinei-me pela legalidade das contratações firmadas sem procedimento seletivo dentro dos primeiros três meses do exercício, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo responsável no início de sua gestão, e quanto a contratos firmados após o mencionado período, votei pela ilegalidade das admissões, por entender que a gestão já tivera tempo hábil para, no mínimo, promover os devidos processos seletivos simplificados. É essa linha de entendimento que entendo adequada à apreciação dos presentes atos de admissão. A defendente, tomando conhecimento da irregularidade em comento, trazida pela nossa auditoria, afirmou que havia a necessidade dos atos em análise para manutenção dos serviços essenciais, tendo em vista o prejuízo causado pela paralisação desses. Como já ventilado acima, a premência para contratação, ao ponto de dispensar-se até a realização de seleção simplificada, serve como justificativa para os meses iniciais da gestão. E aqui, ao se estabelecer o marco de 03 (três) meses, concede-se margem considerável para alcançar justamente aquelas contratações realmente urgentíssimas. Vale dizer, não merece guarida, em tese, o argumento de que todas as contratações sob apreciação encontram-se marcadas pela premência extrema. E, em concreto, não foram trazidas provas a corroborar o alegado. O simples fato de se destinarem às áreas da saúde, educação e da assistência social não implica necessariamente que estão associadas ao atendimento de situação urgente a tal ponto que não se possa aguardar o devido processo de seleção simplificada. Não se pode confundir a importância dos setores anteditos com a ocorrência de eventos que demandem atendimento urgentíssimo. Mister destacar que a seleção simplificada é o instrumento próprio para dar concreção ao princípio da isonomia. Não se pode negar a todos aqueles que preencham os requisitos a oportunidade de exercer função pública, ainda que temporária. Somente em situações muito especiais pode ser afastada, como a descrita acima: marcada por urgência tal que não se possa sequer esperar o processamento de seleção simplificada com todos os seus contornos basilares. Também é de serem invocados princípios caros à Administração Pública, a saber: o da impessoalidade e da publicidade. Os atos administrativos devem refletir escolhas marcadas pela objetividade. Em sede de contratação temporária, a via que permite a concreção do princípio da impessoalidade é a da seleção simplificada, cujos requisitos e critérios objetivos de aferição da capacidade dos candidatos devem ser objeto de publicidade. A necessidade da realização de seleção pública, independente, inclusive, de previsão em lei municipal, pois se trata de imperativo constitucional incontornável. Nesta esteira, há precedentes recentes desta Corte de Contas que indicam tratar-se de irregularidade grave o suficiente para motivar, por si só, a ilegalidade das contratações. Ora, não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas. Em suma: no presente caso, foram 64 (sessenta e quatro) admissões, correspondentes a 36,36% do total de atos de que tratam os autos, firmadas a partir do mês de abril do primeiro ano do mandato, sem a devida seleção simplificada. Tal fato macula as contratações temporárias, que padecem, pois, de ilegalidade. Enseja, ademais, a imputação de reprimenda ao gestor sob a forma de penalidade pecuniária. Na sua capitulação e aquilatação, entendo que devem ser sopesados o número de atos de admissão irregulares (que não foi expressivo) e a circunstância de se tratar do primeiro ano da gestão (não havendo, pois, reincidência ou recalcitrância na conduta). Fatores estes que, no caso concreto, esvaziam de gravidade a irregularidade, e, sendo assim, entendo pertinente a imputação da multa prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo. Antes de finalizar, cumpre deixar registrado que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos desta deliberação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam. Ante o exposto, e CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão e que o setor técnico não dá notícia de existência de candidatos aprovados em concurso anterior aptos à nomeação, não podendo ser atribuída à defendente a irregularidade subjacente que gerou a precisão de contratações temporárias, destinadas a dar continuidade aos serviços públicos; CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados; CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de seleção simplificada, é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos; CONSIDERANDO que, dada a margem deveras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes; não sendo cabível a mera invocação da importância dos setores anteditos, sem a prova da ocorrência de evento que reclame satisfação urgentíssima; CONSIDERANDO que, para as contratações temporárias promovidas a partir do segundo trimestre do exercício, não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da publicidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Proponho que se vote pela LEGALIDADE das 112 (cento e doze) admissões constantes no Anexo I, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro. E, ainda, que se vote pela ILEGALIDADE das 64 (sessenta e quatro) admissões constantes no Anexo II, negando-lhes, consequentemente, o respectivo registro. Outrossim, que seja aplicada, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, multa no percentual mínimo de 5%, correspondente a R\$ 4.591,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) ser 2017 o primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência); (ii) o pouco expressivo quantitativo de contratações temporárias sem o devido processo de seleção simplificada. Por fim, que se DETERMINE, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. É a Proposta de Deliberação." O advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, se manifestou sobre questão de ordem: "Sr. Conselheiro relator, a fim de evitar qualquer tipo de nulidade que seja arguida posteriormente por uma defesa da interessada, só queria indagar o seguinte: estou aqui em mãos com o Relatório de Auditoria, com a notificação que a gestora recebeu e com o Relatório de Auditoria, e a gente fez a defesa, foi feita com base nesse relatório. A gente não tem notícias nos autos se houve um novo Relatório Complementar de Auditoria com relação a isso. Esse Relatório de Auditoria aqui na página 2 é dito expressamente aqui, 2.5, item, abro aspas para o que a auditoria diz: "a seleção pública de pessoal foi realizada conforme documentação em anexo. Não foram identificadas irregularidades que maculam o resultado da seleção realizada". E aí mais ao final, na última página, na conclusão, a conclusão que seriam irregulares essas admissões, é por ausência de situações fáticas. Mas a frente, o anexo, o douto relator falou do Anexo I e II. Esse relatório que a gente apresentou defesa é o Anexo Único. Realmente, confesso, com todas as vênias, que fiquei meio confuso, a defesa está meio confusa com relação a essa questão da seleção, se houve ou não houve." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel registrou: "Só para colaborar, o relatório do Conselheiro diz que a interessada apresentou defesa tanto ao relatório original, quanto ao Relatório Complementar. O Relatório Complementar está datado de 23/04/2019 e aí na página do voto o próprio relator diz: é interessada por intermédio do seu advogado apresentou nova alegação de defesa, datadas de 15/05/2019 em conjunto com farta documentação. Ou seja, essa última defesa foi depois do Relatório Complementar. E aí o processo diz que houve Nota Técnica de Esclarecimento depois. Houve nova notificação da defesa, da Nota Técnica de Esclarecimento e o advogado apresentou a terceira defesa em 10/06/2021 e por aí vai. Então, o advogado apresentou três defesas nesse processo." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior ressaltou: "Não, era exatamente isso. Agradeço ao nobre Procurador, mas é justamente isso que estava a dizer. Não li o relatório completo, com o relatório é bastante alentado, os senhores já tiveram conhecimento, mas lá consta que foi solicitada Nota Técnica. Na Nota Técnica foi realizado, essa Nota Técnica se procedeu, na verdade foi um questionamento feito por essa relatoria, vou ser bastante preciso, um questionamento feito por essa relatoria acerca de seleção simplificada e nesse Relatório Complementar é dito lá textualmente: não foi feita seleção simplificada assim, assim, assado. Procedi a notificação, como não poderia deixar de ser, da interessada, na pessoa de advogado. Foi feita sim a defesa. Consta aqui, inclusive reproduzo os termos dessa defesa ao Relatório Complementar que é justamente esse que diz que não houve seleção simplificada e fiz aqui essas ponderações acolhendo, em parte, como já relatado o porquê de não se fazer seleção simplificada para a maior parte inclusive das contratações. Remanesceu uma parte menor e apliquei aqui a multa." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de deliberação do relator.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1750802-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

Com a palavra, o advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, que apresentou defesa em tempo regimental. O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel questionou: "Querida questionar, respeitosamente, o relator, porque tem um outro processo da mesma municipalidade que está uma distinção. Gostaria de saber porque nesse não foi aplicada multa? Até levando em conta ao primeiro processo julgado nesta sessão, que também eram contratações de 2017 e foi aplicada multa à gestora. E esse processo, realmente, me pareceu um pouco parecido. Não consegui observar muito o ponto de distinção entre o primeiro processo julgado e esse que estamos julgando agora." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior respondeu: "Vou ser sucinto neste processo, porque o outro de Petrolina, que aí sim é de 2018, vai envolver certos aspectos de responsabilização. Esse aqui é o primeiro ano de gestão, havia, inegavelmente, um estado de inconstitucionalidade, são mais de três mil contratações para serviços de